



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.008508/2007-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.627 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** CALIL DE MORAES NADAF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária as despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis (art. 632, III, do RIR/99).

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 38.944,19, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 21.117,86, da omissão de aluguéis recebidos da empresa Ponte Irmãos & Cia Ltda., no valor de R\$ 39.667,50, representando a diferença entre o valor declarado de R\$ 23.800,50 e o informado pela fonte pagadora de R\$ 63.468,00, tendo sido retido o IRRF de R\$ 12.376,74 sobre os valores pagos pela fonte pagadora, e da omissão de aluguéis recebidos empresa Manasra Magazine Ltda. , no valor de R\$ 37.750,00, representando a diferença entre o valor declarado de R\$ 22.500,00 e o informado pela fonte pagadora de R\$ 60.000,00, tendo sido retido o IRRF de R\$ 6.346,08 sobre os valores pagos pela fonte pagadora, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.883,92 (fls. 7/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 01-11.949, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 43/46):

Trata o processo de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, Exercício 2003, ano calendário 2002, fls. 05/10, no valor de R\$ 15.883,92, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

2. As infrações imputadas, segundo a descrição dos fatos de fls. 06/07, foram:

a) **omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Núcleo Estadual do Mistério da Saúde**, CNPJ 00.394.544/0177-46, no montante de R\$ 21.117,86;1

b) **omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Ponte Irmãos e CIA LTDA**, CNPJ 04.228.987/0001-57, no montante de R\$ 39.667,50, devido a divergência do valor do rendimento e do IRF declarados pela fonte pagadora;

c) **omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Manasra Magazine LTDA**, CNPJ 22.290.998/0001-51, no montante de R\$ 22.500,00, devido a divergência do valor do rendimento e do IRF declarados pela fonte pagadora.

3. O interessado apresentou impugnação (fls. 01/03) em que alega:

a) não houve omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Núcleo Estadual do Mistério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0177-46, tendo-se em vista que o montante de R\$ 21.117,86 refere-se a proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de moléstia grave, segundo documentos de fls. 11/21;

b) a alegada omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Ponte Irmãos e CIA LTDA, CNPJ 04.228.987/0001-57, no montante de R\$ 39.667,50, **refere-se a 50% dos rendimentos realmente recebidos (50% de R\$ 63.468,00)**, declarados na DIRPF Exercício 2003 de minha esposa, Laila Maria Makarem Nadaf, CPF 344.892.662-00, **somados à dedução da comissão de cobrança de R\$ 7.933,50;**

c) a alegada omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Manasra Magazine LTDA, CNPJ 22.290.998/0001-51, no montante de R\$ 22.500,00, **refere-se a 50% dos rendimentos realmente recebidos (50% de R\$ 60.000,00)**, declarados na DIRPF Exercício 2003 de minha esposa, Laila Maria Makarem Nadafi CPF 344.892.662-00, **somados à dedução da comissão de cobrança de R\$ 7.500,00;**

d) informa os beneficiários das comissões de cobrança.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar integralmente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e parcialmente as omissões de aluguéis recebidos, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.233,22, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 09/10/2008 (fls. 87) o contribuinte, em 28/10/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 50/52), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos das comissões para cobrança e recebimento dos aluguéis, ao teor dos RPA anexos, conforme permitido pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, para fins de constatação do efetivo pagamento das despesas realizadas.

Requer, ao final, a improcedência da tributação a que foi penalizado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/88.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas – das despesas pagas para cobrança e recebimento dos rendimentos auferidos:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BEL, que manteve parcialmente a autuação, em decorrência do processamento da DAA/2003, onde restou apurado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, importando na cobrança do imposto suplementar ajustado de R\$ 4.233,22, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados na decisão recorrida, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos RPA emitidos por Helena Makarem Nadaf F. Teixeira e Porfírio dos Santos Cardoso, referente aos

serviços prestados para cobrança e recebimento de aluguéis de propriedade do Recorrente durante o ano-calendário de 2002 (fls. 63/74 e 75/86).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores do lançamento subsistente mantido pela decisão recorrida (fls. 45):

7. No que se refere à alegada omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Ponte Irmãos e CIA LTDA, CNPJ 04.228.987/0001-57, no montante de R\$ 39.667,50, consulta à DIRPF Exercício 2003 da esposa do Impugnante, Sra. Laila Maria Makarem Nadaf, CPF 344.892.662-00, **confirmou que esta declarou 50% dos rendimentos realmente recebidos (50% de R\$ 63.468,00), conforme permite a legislação tributária** (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR , art. 6º e parágrafo único):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 51):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

7.1. Mas, **incabível a dedução de comissão de cobrança no montante de R\$ 7.933,50**. Além de desproporcional, quando comparado com o montante declarado (25%), **não foi apresentada prova do efetivo recebimento/pagamento de tal comissão**.

8. No que se refere à alegada omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Manasra Magazine LTDA, CNPJ 22.290.998/0001-51, no montante de R\$ 22.500,00, consulta à DIRPF Exercício 2003 da esposa do Impugnante, Sra. Laila Maria Makarem Nadafi CPF 344.892.662-00, **confirmou que esta declarou 50% dos rendimentos realmente recebidos (50% de R\$ 60.000,00), conforme permite a legislação tributária** (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR , art. 6º e parágrafo único).

8.1. Mas, **incabível a dedução de comissão de cobrança no montante de R\$ 7.500,00**. Além de desproporcional, quando comparado com o montante declarado (25%), **não foi apresentada prova do efetivo recebimento/pagamento de tal comissão**.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos ora trazidos, que o Recorrente arcou, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2002, com o pagamento de comissões para recebimento de 50%

dos aluguéis devidos pelas empresas Ponte Irmãos e Cia. Ltda. e Manasra Magazine Ltda., conforme se depreende dos RPA emitidos pelos prestadores de serviços (fls. 63/86).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, lastreado por documentação hábil e idônea; respaldado na legislação de regência que autoriza a exclusão da despesa realizada para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis (art. 632, III, do RIR/99), sem fixar, contudo, limites ou percentuais a serem observados; e me convencendo que o Recorrente logrou êxito em demonstrar os pagamentos realizados que ocorreram no limite da razoabilidade, afasto o lançamento em litígio e torno insubsistente o crédito tributário ajustado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a autuação remanescente em litígio e as alterações decorrentes, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto